



## PROJETO DE LEI Nº 465/15

DE 18 DE JUNHO DE 2015.

*"Institui o serviço público de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**, Estado do Ceará, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de MORRINHOS - CEARÁ, definindo que este será estruturado com:

- I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III. incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações auto gestonárias formadas por munícipes mandatários de ocupação e renda;
- IV. reconhecimento das associações e cooperativas auto gestonárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;
- V. desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.
- II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão

disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

III. Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

IV. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos auto gerenciados reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local.

V. Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

VI. Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

**Art. 3º** - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

## **CAPÍTULO II** **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 4º** - O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado pela Prefeitura Municipal de Morrinhos e também poderá ser prestada por meio de Cooperativas ou Associações de catadores locais.

**Parágrafo Único** - O serviço de Coleta Seletiva em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio da formalização de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei federal 11.445/2007).

**Art. 5º** - É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. ação de catadores informais não organizados;
- II. ação de sucateiros, ferros-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- III. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

**Parágrafo Único** - As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 6º** - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;
- II. setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;
- III. dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;
- IV. envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

**Parágrafo Único** - O planejamento do serviço definirá metas incrementais para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.

**Art. 7º** - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 12 desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 8º** - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- II. a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;
- III. a obrigatoriedade dos servidores com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;
- IV. o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;
- V. a contratação com dispensa de licitação, nos termos do Art. 57 da Lei federal 11.445/2007.

**Art. 9º** - Visando à universalização do serviço prevista na Lei federal 11.445/2007, fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva constituído com as seguintes parcelas do custo de destinação das toneladas de resíduos sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas:

I. 100% (cem por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 10% (dez por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

II. 60% (sessenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 15% (quinze por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

III. 40% (quarenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 20% (vinte por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

IV. 20% (vinte por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

V. 10% (dez por cento) do custo de destinação final após o atingimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada.

**§ 1º** - Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

**§ 2º** - O FMUCS vigerá até o atendimento das seguintes condições:

I. atendimento da totalidade dos domicílios urbanos com o serviço público de coleta seletiva e;

II. adesão de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos domicílios urbanos ao serviço público de coleta seletiva.

**§ 3º** - Todos os investimentos e despesas a serem realizadas com recursos do FMUCS deverão ser aprovados pelo Núcleo de Gestão definido no Art. 12 desta lei.

**Art. 10** - Será responsabilidade da Gestão Pública Municipal propiciar a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

**Parágrafo Único** – Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no Art. 12 desta lei.

## **CAPÍTULO V** **DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**Art. 11** - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

**Parágrafo Único** - Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

## **CAPÍTULO VI** **DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE**

**Art. 12** - O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa lei.

**§ 1º** - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

**§ 2º** - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do executivo municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

**§ 3º** - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

**§ 1º** - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

**§ 2º** - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

**§ 3º** - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

**§ 4º** - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

**Art. 14** - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

**§ 1º** - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

**§ 2º** - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente a empresas de Reciclagem e Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

**§ 3º** - Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

**§ 4º** - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

**Art. 15** - A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**, em 18 de Junho de 2015.

**JERÔNIMO NETO BRANDÃO**  
**Prefeito Municipal**